



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N. 0062671-62.2012.815.2001

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

1º APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Felipe de Brito Lira Souto

2ª APELANTE: PBPREV - Paraíba Previdência

ADVOGADO: Euclides Dias de Sá Filho (OAB/PB 6.126)

APELADOS: Willms da Mota Silva e outros

ADVOGADA: Ana Isabel Silva de Paiva (OAB/PB 14.185)

REMETENTE: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO ESTADO DA PARAÍBA. POLICIAL MILITAR. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS E OUTRAS VERBAS. MATÉRIA SUMULADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO.

- Súmula 48/TJPB: "O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista." (Editada por força de decisão prolatada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-32.2013.815.0000, julgamento em 19.05.2014 e publicação no DJ de 23.05.2014).

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA. POLICIAIS MILITARES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.

OBSERVÂNCIA DE QUE TAL COBRANÇA SE DEU APENAS EM PERÍODO ANTERIOR AO EXERCÍCIO DE 2010. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE. JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL N. 9.242/2010. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162/STJ. RECURSOS DESPROVIDOS.

- Diante da inexistência de lei estadual específica disciplinando as contribuições previdenciárias dos seus servidores, aplica-se o art. 4º da Lei Federal n. 10.887/2004, o qual dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República. O § 1º do referido artigo aponta, por meio de um rol taxativo, as vantagens, as gratificações e os adicionais que não integrarão a base de contribuição, e que não poderão sofrer desconto previdenciário.

- O terço constitucional de férias não se subsume à incidência da contribuição previdenciária, por ser verba de natureza indenizatória.

- Juros de mora e correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (Informativo n. 0535 - Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04/02/2014), são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando isso *reformatio in pejus*.

- Na repetição de indébito tributário, os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ, e, consoante entendimento jurisprudencial desse mesmo tribunal, tratando-se de contribuição previdenciária, são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos. (STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011).

- Com relação à correção monetária, em atenção ao princípio da isonomia, e nos termos do art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, o

valor da restituição do indébito tributário estadual deve ser atualizado, monetariamente, de acordo com o INPC, desde a data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ).

- Desprovemento dos apelos e do reexame necessário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento às apelações e ao reexame necessário.**

Trata-se de apelações cíveis e do reexame necessário da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital (f. 148/150), que, nos autos da ação de obrigação de não fazer c/c cobrança, ajuizada por WILLMS DA MOTA SILVA e OUTROS contra o ESTADO DA PARAÍBA e a PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, nos seguintes termos:

(...) Isto Posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com base nos fundamentos explicitados nesta, no art. 269, inciso I e II, do CPC, no art. 201, § 11 da Constituição Federal, art. 203 da Constituição do Estado da Paraíba e art. 1º da Lei nº. 10.887/2004, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS DESTES AUTOS DE Nº. 200.2012.062.671-4**, para determinar a parte ré (PBPrev) e Estado da Paraíba, a devolverem aos autores, Willms da Mota Silva, Edilson Viturino de Souza e Eduardo Ferreira da Silva, **os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, referentes aos cinco anos anteriores a propositura desta ação, excluído o período a partir de 2010 até a presente data, devidamente atualizados pela TR e juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (CTN, art. 167, parágrafo único; STJ, Súmula 188), a serem apurados em execução de sentença.**

Quanto aos honorários, reputo-os recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

Sem custas por ser deferido à parte autora os benefícios da justiça gratuita e por ser vencida a Fazenda Pública (f. 150).

O primeiro apelante (Estado da Paraíba) suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob a alegação de que a PBPREV é autarquia estadual dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cuja função é gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba, administrando e concedendo aposentadorias e pensões, cabendo somente a ela figurar no polo passivo da presente demanda.

No mérito, asseverou que **(1)** o Decreto n. 048/99, aplicado subsidiariamente, em seu art. 214, § 4º, prevê expressamente que a contribuição previdenciária incide sobre o terço constitucional, assim como o art. 4º da Lei n. 10.887/2004; **(2)** que não é lícito, através de criativa construção hermenêutica, estender ou reduzir a base impositiva do tributo, nem conceder isenções; **(3)** a base de cálculo do salário de contribuição é composta por todas as parcelas de natureza remuneratória, ficando excluídas as indenizatórias; **(4)** a única hipótese em que as férias não sofrerão a incidência do tributo é o caso de férias indenizadas, o que não é o caso dos autos. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e, caso não o seja, que a pretensão inicial seja julgada improcedente.

Já a segunda apelante (PBPREV) sustentou que **(1)** foram violados os princípios da legalidade e da solidariedade contributiva, além do art. 201 da Constituição Federal, a Lei Federal n. 10.887/04 e a Lei Estadual n. 7.517/03; **(2)** o pedido inicial malferia as normas alusivas aos regimes próprios de previdência social - RGPS, no tocante ao princípio da solidariedade e contributividade; **(3)** vigência e eficácia da legislação (Lei 12.668/12) que excluiu a parcela "terço de férias" da obrigatoriedade da incidência da contribuição previdenciária no RPPS; **(4)** não ocorre mais o recolhimento da contribuição sobre o terço de férias desde o exercício de 2010; **(5)** no que se refere ao pagamento de honorários e despesas, estas devem ser distribuídas de maneira proporcional entre os litigantes, devido à sucumbência recíproca. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Os autores não apelaram (f. 171v), nem apresentaram contrarrazões (f. 173).

Os autos também aportaram nesta instância para o reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito dos recursos (f. 178/181).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

O Estado da Paraíba suscitou, em preliminar, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a ação deveria ter sido ajuizada exclusivamente contra a PBPREV, a quem compete gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos Estaduais, com o objetivo exclusivo de administrar e conceder aposentadorias e pensões, na forma prevista em lei.

Acerca da matéria, foi deflagrado, no âmbito desta Corte de Justiça, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-32.2013.815.0000, visando à unificação do posicionamento dos seus órgãos fracionários a respeito da legitimidade dos Estados, dos Municípios e das autarquias previdenciárias quanto às obrigações de restituição de contribuição previdenciária e de abstenção de futuros descontos nos contracheques dos contribuintes.

O Tribunal Pleno, ao julgar o Incidente de Uniformização, no dia 19 de maio de 2014, decidiu, dentre outras questões, que o Estado da Paraíba possui legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista. Desse julgamento resultou a **Súmula n. 48**, *in verbis*:

O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

Destarte, **rejeito a preliminar**.

DO MÉRITO RECURSAL:

Diante da similitude das matérias tratadas no reexame necessário e nas apelações, examino-os de forma concomitante, em atendimento à celeridade processual.

A controvérsia paira acerca da legalidade dos descontos previdenciários efetivados na remuneração dos autores, ora apelados, incidentes apenas sobre 1/3 de férias.

Na espécie, o insigne magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para determinar a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o **terço de férias**, entendendo que eram legais os descontos incidentes sobre as demais verbas apontadas na inicial.

Não houve irresignação pela parte autora, mas apenas pelos promovidos.

O sistema previdenciário dos servidores públicos, após a edição da Emenda Constitucional n. 41/2003, passou a ser regido pelo caráter **contributivo e solidário**, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, eis a redação do art. 40, *caput*, da Lei Maior:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Por outro lado, infere-se o caráter **retributivo** da contribuição previdenciária a cargo dos servidores públicos no sentido de que, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, devem ser utilizadas como referência as remunerações que formam a base de cálculo da mencionada contribuição. É o que dispõe o § 3º do aludido dispositivo constitucional, *in verbis*:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

O art. 201, § 11, da nossa Carta Magna também elucida o caráter retributivo do sistema previdenciário, pois traz à tona a ideia de correlação necessária entre as contribuições recolhidas dos servidores e os respectivos benefícios a serem auferidos por eles. Vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 11 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, **serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios**, nos casos e na forma da lei.

No caso dos autos, ante a inexistência de lei estadual específica disciplinando as contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, deverá ser aplicado o art. 4º da Lei n. 10.887/2004, que dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República.

O § 1º do mencionado artigo aponta, por meio de um rol taxativo, as vantagens, as gratificações e os adicionais que não integrarão a base de contribuição, e que, por conseguinte, não poderão sofrer incidência de desconto previdenciário. Nesse contexto, a Lei n. 10.887/2004 disciplinou a matéria da seguinte forma:

Art. 4º [...]

§ 1º Entende-se como **base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:**

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei

nº 12.688, de 2012);

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário;(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012).

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação de Raio X. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012).

Consoante se observa, a contribuição previdenciária deve ser restituída em relação ao **terço constitucional de férias**, uma vez que representa verba de natureza indenizatória, que encontra previsão expressa no inciso X do § 1º do art. 4º da Lei n. 10.887/2004. Os Tribunais Superiores Pátrios já decidiram nesses moldes. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. [...] 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição

previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.¹

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 2. Prequestionamento. Ocorrência. **3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.²

No entanto, como bem destacou o juiz singular, a restituição do desconto previdenciário incidente sobre o terço de férias só é devida até 2009, uma vez que, a partir do exercício de 2010, deixou de existir cobrança sobre tal rubrica.

De fato, o desconto previdenciário incidente sobre o terço de férias só é devido até 2009, pois, a partir de 2010, deixou de existir a referida cobrança, conforme se observa do ofício de f. 137.

A sentença não carece de reforma nesse ponto, porquanto observou a mencionada ressalva.

Diante desse cenário, é cabível a restituição dos valores que foram objeto de descontos previdenciários indevidos.

Quanto aos **juros de mora e à correção monetária**, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (Informativo n. 0535 - Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 04/02/2014), são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando isso *reformatio in pejus*.

No que concerne aos **juros de mora**, por tratar-se de matéria relativa à repetição de indébito decorrente de contribuição previdenciária, o STJ firmou o entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, ante a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão incidir na razão de **1%** (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ³. Eis precedentes nesse tom:

1 AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012.

2 RE 545317 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311.

3 Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.⁴

Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.⁵

[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC).⁶

Sendo assim, com relação aos **juros de mora**, a sentença merece retoque, uma vez que considerou o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Em homenagem ao princípio da isonomia, entendo aplicável o art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, que regula a **correção** dos valores devidos à PBPREV, nos seguintes termos:

Art. 2º. As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas a PARAIBA PREVIDENCIAPBPREV no prazo legal, **depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a.** e multa de mora.

Dessa forma, o valor a ser restituído deve ser monetariamente corrigido pelo INPC, desde a data do pagamento indevido, conforme a Súmula

⁴ STJ - REsp 1361468 – Relator: Ministro Humberto Martins - Data da Publicação 18/02/2013.

⁵ STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011.

⁶ STJ - AgRg AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 13/08/2013.

162 do STJ.⁷

A sentença também merece adequação, *ex officio*, no que pertine à **correção monetária** porque, além de omissa quanto ao termo inicial desta, determinou que os valores fossem atualizados pela TR.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento aos apelos e ao reexame necessário.**

Determino, *ex officio*, que o valor da condenação seja monetariamente atualizado de acordo com o INPC, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, desde a data de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 188 do STJ).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

7 Súmula n. 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.